DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12253/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4967/2017
PROTOCOLO	: 1795821
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 92.400,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 29/2017) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 09/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel Do Oeste e Denilson Teodoro de Souza - ME, visando contratação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino, para o ano de 2017.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2471/2018, constante no processo TC/MS-2025/2017 (protocolo 1786354), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 10902/2018 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ª PRC-22343/2018 regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, e de sua execução financeira, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 29/2017, verifica-se que o mesmo apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, na Resolução TC/MS nº 54/ 2016, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[1].

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	92.400,00
Empenhos Emitidos	139.884,06
Anulação de Empenhos	(-) 63.906,06
Empenhos Válidos	**75.978,00**
Comprovantes Fiscais	**75.978,00**
Pagamentos	**75.978,00**

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 29/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 09/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel Do Oeste e Denilson Teodoro de Souza - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH